

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2005

Centrais termoeléctricas de resíduos florestais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo a adopção de medidas de aproveitamento energético dos resíduos florestais que contemplem, designadamente, o seguinte:

- a) A abertura de concurso público para a instalação e exploração de centrais térmicas, com uma potência instalada de até 200 MW para a produção de energia eléctrica a partir de resíduos florestais residuais, no regime legal dos procedimentos para pedidos de informação prévia para a atribuição de pontos de interligação à rede pública, regulados pelo Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro;
- b) Um ajustamento de 16 % da tarifa verde aplicável actualmente para as centrais de menor dimensão, criando as indispensáveis condições de mercado, a exemplo do que o anterior governo promoveu para outras fontes endógenas e renováveis;
- c) Maior agilidade no processo burocrático de ligações à rede eléctrica nacional;
- d) A cassação imediata das licenças atribuídas para a instalação e exploração de centrais térmicas que utilizem resíduos florestais como combustível e relativamente às quais se encontre já expirado o prazo para a sua entrada em funcionamento, sem que tal diligência tenha sido observada pelos respectivos titulares.

Aprovada em 15 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2005

Recomenda ao Governo medidas relativas à floresta e aos incêndios de 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo o seguinte:

Que, num prazo de dois anos, o Governo proceda ao inventário florestal nacional e que para o cadastro da propriedade florestal isente, simultaneamente, os proprietários dos custos de actualização de registo predial, como forma de incentivo a essa actualização. Este incentivo deverá ser amplamente divulgado e deve ser encarado como uma obrigatoriedade de cooperação com o interesse nacional de protecção da floresta, levando, desta forma, a que a não actualização do registo predial possa acarretar para o proprietário sanções a determinar;

Que o Governo elabore um planeamento nacional de aproveitamento da biomassa para produção energética, integrado também no objectivo concreto de limpeza das matas e dos espaços florestais;

Que o Governo proceda ao levantamento nacional dos prejuízos decorrentes dos incêndios florestais de 2005 e que paralelamente informe sobre todos os apoios concedidos para fazer face a esses danos;

Que o Governo proceda à aferição dos níveis de emissão de CO₂ decorrentes dos fogos florestais de 2005 e sua implicação nos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto;

Que o Governo submeta à Assembleia da República o plano de reflorestação de matas e áreas florestais do Estado ardidadas em 2005, com um programa específico de intervenção nas áreas protegidas e outras classificadas assoladas pelos incêndios.

Aprovada em 15 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 328/2005

Por ordem superior se torna público que a Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo notificou por nota de 6 de Setembro de 2005 ter o Governo de Malta depositado, em 30 de Agosto de 2005, o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, incluindo os anexos I e II, assinada no Luxemburgo em 21 de Junho de 1994.

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, a Convenção e os anexos estão em vigor na República de Malta em 1 de Setembro de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada e ratificada pelo Decreto n.º 1/97, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1997.

Nos termos do artigo 33.º, a Convenção vigora em Portugal desde 1 de Outubro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 5 de Setembro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 329/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 1 de Dezembro de 2004, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o Afeganistão depositado, em 30 de Novembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, com a seguinte declaração:

«Afghanistan will apply the Convention only to:

- i) Recognition and enforcement of awards made in the territory of another Contracting State; and
- ii) Differences arising out of legal relationships whether contractual or not which are considered as commercial under the national law of Afghanistan.»

Tradução

«O Afeganistão aplicará a Convenção somente para:

- i) O reconhecimento e execução de sentenças em território de outro Estado Parte; e
- ii) Diferendos que surgirem da relação jurídica quer contratual ou não, as quais são consideradas comerciais segundo a lei nacional do Afeganistão.»

De acordo com o artigo 12.º, § 2, da Convenção, esta entrará em vigor para o Afeganistão em 28 de Fevereiro de 2005.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, estando esta em vigor para Portugal desde 12 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 330/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Maio de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a República Dominicana depositado, em 12 de Maio de 2005, o seu instrumento de adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, concluído em Roma, em 17 de Julho de 1998.

De acordo com o artigo 126.º, § 2, do Estatuto, este entrou em vigor para a República Dominicana em 1 de Agosto de 2005.

Portugal é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18 de Janeiro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Fevereiro de 2002, estando este em vigor para Portugal desde 1 de Julho de 2002.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 331/2005

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Maio de 2000, a República Helénica depositou o seu instrumento de ratificação ao protocolo Relativo ao Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas, concluído em Madrid no dia 27 de Junho de 1989, com uma declaração, ao abrigo do disposto no artigo 5, n.º 2, alínea b), do mesmo Protocolo, segundo a qual, o prazo de um ano previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), seja substituído por 18 meses. Em 20 de Maio de 2005, a República Helénica depositou uma declaração que prevê que, ao abrigo do artigo 5, n.º 2, alínea a), do mesmo Protocolo, quando uma rejeição de protecção resulte de uma oposição à garantia de protecção, esta rejeição pode ser notificada depois de expirado o prazo de 18 meses.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, e depositou o seu instrumento de confirmação e ratificação ao Protocolo em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997).

Esta declaração entrou em vigor, para a República Helénica, a 20 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 332/2005

Por ordem superior se torna público terem os Estados Unidos Mexicanos depositado, no dia 21 de Fevereiro de 2003, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de adesão à Convenção Europeia no Âmbito da Informação sobre o Direito Estrangeiro, aberta para assinatura em Londres em 7 de Junho de 1968, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 2 of the Convention, Mexico designates the Directorate General of Legal Affairs of the Ministry of Foreign Affairs of Mexico as the receiving and transmitting authority.»

Tradução

«Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção, o México designa a Direcção-Geral dos Negócios Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do México como órgão de recepção e transmissão.»

Esta Convenção entrou em vigor para os Estados Unidos do México em 22 de Maio de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 43/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 98, de 28 de Abril de 1978, tendo a Convenção entrado em vigor em relação a Portugal em 8 de Novembro de 1978, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 3 de Outubro de 1978.

Portugal designou o Gabinete de Documentação e Direito Comparado como órgão de recepção e de transmissão (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 19 de Abril de 1986).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 333/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Arménia depositou, em 25 de Janeiro de 2002, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia de Extradicação, aberta para assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declarações:

Reservas:

«1 — Relativamente ao disposto no artigo 1.º da Convenção, a República da Arménia reserva-se o direito de recusar a concessão de extradição:

- a) Se a pessoa reclamada for julgada por um tribunal de excepção ou tiver de cumprir uma pena decretada por tal tribunal;
- b) Se houver fundada razão para crer que, por motivos de saúde e de idade da pessoa recla-